

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ADMITIDO  
 Grupo Parlamentar  
 Bloco de Esquerda  
 AÇORES  
 Data: 2012.02.08  
 2012.02.08  
 O Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 À SEÇÃO  
 Distribuído aos Srs. Deputados  
 O Presidente,



Excelentíssimo Senhor Presidente da  
 Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
 dos Açores

**Assunto: Projeto de resolução - Tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente.**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de resolução - Tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente, nos termos n.º 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e pelo e disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Angra do Heroísmo, 7 de Fevereiro de 2012.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

*Mário Moniz*

(Mário Moniz)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 0609 Proc. N.º 109  
 Data: 02/02/12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 Título: *Projeto de Resolução*  
 Ass.: *Tempo de Serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente*  
 Entrado n.º *8/2012* de *02/02/12*  
 Arquivo n.º *109*  
 O Responsável

LEGISLAÇÃO



## Projeto de Resolução

### **Tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente**

Os três primeiros anos de vida são preponderantes para a formação da personalidade. Por isso, a creche não é um recurso «menor» do sistema educativo, mas antes uma das respostas educativas essenciais para o desenvolvimento das crianças.

A(O)s Educadora(e)s de Infância são os agentes educativos que na creche estruturam o processo de vinculação através da promoção do contato físico que propicia o desenvolvimento sensorial e perceptivo da criança. É pela estimulação precoce dos sentidos que a(o) Educador(a) de Infância incrementa o aparelho psicomotor do bebé, graças às iniciativas nos domínios da linguagem, do olhar e pelo estabelecimento de rotinas securizantes que caracterizam o ambiente em creche.

O desenvolvimento de currículos não é exclusivo do jardim-de-infância e dos ciclos de ensino posteriores, pois encontra-se, igualmente, presente na creche e é a(o) Educador(a) de Infância, o responsável pela sua elaboração e quem terá de considerar as necessidades individuais da criança.

De acordo com o n.º 1, do Art. 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, “a creche é um meio educativo e de apoio à família que presta cuidados educativos e assistenciais à criança e contribui para a sua socialização, para o seu desenvolvimento global e para o despiste de inadaptações, deficiências e precocidades e para o seu equilíbrio emocional e afetivo”, sendo o(a) Educador(a) de Infância, o responsável pela coordenação da elaboração e a aplicação do projeto educativo, da respetiva atividade educativa e orientação técnica do pessoal docente, assumindo a direção pedagógica (n.º 3, do Art. 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A).

Considerando que atualmente a(o)s Educadora(e)s de Infância que exercem as suas funções exclusivamente em creches e ATLs não têm o seu tempo de serviço contabilizado para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente;



Considerando que segundo o n.º 4, do Art. 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, a(o)s Educador(a)s de Infância que desempenham funções em creches e jardins-de-infância, independentemente da rede onde se encontram inseridas as valências, têm o seu tempo de serviço relevado para o Concurso do Pessoal Docente;

Considerando que não só o Pessoal Docente da rede pública de ensino, mas também o Pessoal Docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, pelo que se encontram abrangidos pelos deveres inerentes ao exercício da função docente (Art. 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A);

Considerando o âmbito de aplicação do 'Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário', o qual abrange docentes que prestam serviço no sistema educativo regional, independentemente, do nível, ciclo, grupo ou a especialidade, em estabelecimentos de educação ou de ensino diretamente dependentes da administração regional autónoma, pelo que o tempo de serviço prestado em creche é considerado no processo de recrutamento e seleção do Pessoal Docente;

Considerando que para efeitos de contagem do tempo de serviço, é garantido aos docentes das valências educativas privadas que transitam para o ensino público, a contabilização do tempo de serviço prestado (n.º 1, do Art. 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A);

Considerando que segundo o n.º 4, do Art. 247.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário' e a alínea a) do Art. 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A (Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário), o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, independentemente do grau ou modalidade e inclusivamente o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, é considerado para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente;



Grupo Parlamentar  
Bloco de Esquerda  
Açores



Considerando que pelo estipulado na alínea d), do Art. 55.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, o tempo de serviço prestado Educadora(e)s de Infância, em bibliotecas, mediatecas, ecotecas e outras instituições similares é considerado para fins de concurso de pessoal docente.

**O Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta o seguinte Projeto de Resolução:**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no interesse das políticas educativas da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional que considere o tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente.

Angra do Heroísmo, 7 de Fevereiro de 2012

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Zuraída Soares)

(Mário Moniz)



Grupo Parlamentar  
Bloco da Esquerda  
Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência  
Direção de Serviços e Registos  
2012.04.20  
[Handwritten signature]

*Envia-se a Comissão do Ambiente e do Ordenamento do Território  
2012.04.20*

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

**Assunto:** Projeto de resolução - Tempo de serviço prestado pelo(a)s Educadora(e)s de infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente.

O Grupo Parlamentar do Bloco da Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, proposta de alteração ao Projeto de Resolução n.º 08/2012, nos termos n.º 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e pelo disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Angra do Heroísmo, 28 de Abril de 2012.

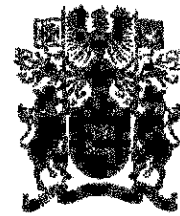
Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada: 1791 Proc. Nº 109  
Data: 04.21.2012 Nº 8.1.2012



## Projeto de Resolução

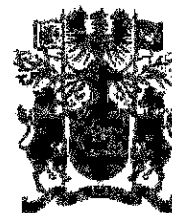
### **Tempo de serviço prestado em creche e ateliers de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente**

Os três primeiros anos de vida são preponderantes para a formação da personalidade. Por isso, a creche não é um recurso «menor» do sistema educativo, mas antes uma das respostas educativas essenciais para o desenvolvimento das crianças.

A(O)s Educadora(e)s de Infância são os agentes educativos que na creche estruturam o processo de vinculação através da promoção do contato físico que propicia o desenvolvimento sensorial e perceptivo da criança. É pela estimulação precoce dos sentidos que a(o) Educador(a) de Infância incrementa o aparelho psicomotor do bebé, graças às iniciativas nos domínios da linguagem, do olhar e pelo estabelecimento de rotinas securizantes que caracterizam o ambiente em creche.

O desenvolvimento de currículos não é exclusivo do jardim-de-infância e dos ciclos de ensino posteriores, pois encontra-se, igualmente, presente na creche e é a(o) Educador(a) de Infância, o responsável pela sua elaboração e quem terá de considerar as necessidades individuais da criança.

De acordo com o n.º 1, do Art. 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, “a creche é um meio educativo e de apoio à família que presta cuidados educativos e assistenciais à criança e contribui para a sua socialização, para o seu desenvolvimento global e para o despiste de inaptações, deficiências e precocidades e para o seu equilíbrio emocional e afetivo”, sendo o(a) Educador(a) de Infância, o responsável pela coordenação da elaboração e a aplicação do projeto educativo, da respetiva atividade educativa e orientação técnica do pessoal docente, assumindo a direção pedagógica (n.º 3, do Art. 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A).



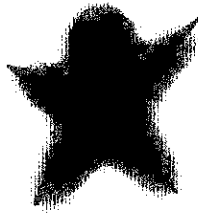
Considerando que atualmente a(o)s Educadora(e)s de Infância que exercem as suas funções exclusivamente em creches e ATLS não têm o seu tempo de serviço contabilizado para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente;

Considerando que segundo o n.º 4, do Art. 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, a(o)s Educador(a)s de Infância que desempenham funções em creches e jardins-de-infância, independentemente da rede onde se encontram inseridas as valências, têm o seu tempo de serviço relevado para o Concurso do Pessoal Docente;

Considerando que não só o Pessoal Docente da rede pública de ensino, mas também o Pessoal Docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, pelo que se encontram abrangidos pelos deveres inerentes ao exercício da função docente (Art. 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A);

Considerando o âmbito de aplicação do 'Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário', o qual abrange docentes que prestam serviço no sistema educativo regional, independentemente, do nível, ciclo, grupo ou a especialidade, em estabelecimentos de educação ou de ensino diretamente dependentes da administração regional autónoma, pelo que o tempo de serviço prestado em creche é considerado no processo de recrutamento e seleção do Pessoal Docente;

Considerando que para efeitos de contagem do tempo de serviço, é garantido aos docentes das valências educativas privadas que transitam para o ensino público, a contabilização do tempo de serviço prestado (n.º 1, do Art. 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A);



Considerando que segundo o n.º 4, do Art. 247.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário', o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, independentemente do grau ou modalidade e inclusivamente o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, é considerado para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente.

*Considerando que as atividades desenvolvidas pelo pessoal docente em ATL têm enquadramento pedagógico e de carácter complementar às aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas, nas áreas desportiva, artística, científica, tecnológica e das tecnologias da informação e comunicação, além de estabelecerem a ligação da escola com o meio, transmitirem valores de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação;*

*Considerando que as atividades desenvolvidas nos ATL da Região são programadas, acompanhadas e avaliadas o que permite o seu reconhecimento, enquanto atividades extra curriculares (AEC's), pelo Ministério de Educação e Ciência.*

O Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no interesse das políticas educativas da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional:

**1. A contabilização do tempo de serviço, para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente, prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas em ateliers de tempos livres (ATL).**





Grupo Parlamentar  
Bloco de Esquerda  
Açores



*2. A contabilização do tempo de serviço em ATL para todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.*

Angra do Heroísmo, 28 de Abril de 2012

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

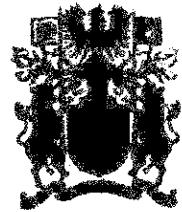
*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)



Grupo Parlamentar  
Bloco de Esquerda  
Açores

*Da autoria de -  
- Deputados  
- Srs. Deputados  
2012.06.13*



**Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores**

**Assunto: Projeto de resolução - Tempo de serviço prestado em creche e ateliers de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente.**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a substituição do Projeto de resolução - Tempo de serviço prestado em creche e ateliers de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente, nos termos n.º 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e pelo disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Angra do Heroísmo, 13 de Junho de 2012.

**Com os nossos melhores cumprimentos,**

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

**(Zuraida Soares)**

|  |                                      |
|--|--------------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA<br>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES<br>ARQUIVO |                                      |
| Entrada  | <u>2401</u> Proc. Nº <u>109</u>      |
| Data   | <u>0121.06.13</u> Nº <u>8</u> 1.2012 |



## **Alteração ao Projeto de Resolução**

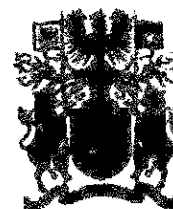
### **Tempo de serviço prestado em creche e ateliers de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente**

Os três primeiros anos de vida são preponderantes para a formação da personalidade. Por isso, a creche não é um recurso «menor» do sistema educativo, mas antes uma das respostas educativas essenciais para o desenvolvimento das crianças.

A(O)s Educadora(e)s de Infância são os agentes educativos que na creche estruturam o processo de vinculação através da promoção do contato físico que propicia o desenvolvimento sensorial e percetivo da criança. É pela estimulação precoce dos sentidos que a(o) Educador(a) de Infância incrementa o aparelho psicomotor do bebé, graças às iniciativas nos domínios da linguagem, do olhar e pelo estabelecimento de rotinas securizantes que caracterizam o ambiente em creche.

O desenvolvimento de currículos não é exclusivo do jardim-de-infância e dos ciclos de ensino posteriores, pois encontra-se, igualmente, presente na creche e é a(o) Educador(a) de Infância, o responsável pela sua elaboração e quem terá de considerar as necessidades individuais da criança.

De acordo com o n.º 1, do Art. 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, "a creche é um meio educativo e de apoio à família que presta cuidados educativos e assistenciais à criança e contribui para a sua socialização, para o seu desenvolvimento global e para o despiste de inadaptações, deficiências e precocidades e para o seu equilíbrio emocional e afetivo", sendo o(a) Educador(a) de Infância, o responsável pela coordenação da elaboração e a aplicação do projeto educativo, da respetiva atividade educativa e orientação técnica do pessoal docente, assumindo a direção pedagógica (n.º 3, do Art. 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A).



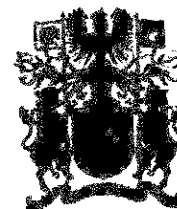
Considerando que atualmente a(o)s Educadora(e)s de Infância que exercem as suas funções exclusivamente em creches e ATLS não têm o seu tempo de serviço contabilizado para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente;

Considerando que segundo o n.º 4, do Art. 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, a(o)s Educador(a)s de Infância que desempenham funções em creches e jardins-de-infância, independentemente da rede onde se encontram inseridas as valências, têm o seu tempo de serviço relevado para o Concurso do Pessoal Docente;

Considerando que não só o Pessoal Docente da rede pública de ensino, mas também o Pessoal Docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, pelo que se encontram abrangidos pelos deveres inerentes ao exercício da função docente (Art. 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A);

Considerando o âmbito de aplicação do 'Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário', o qual abrange docentes que prestam serviço no sistema educativo regional, independentemente, do nível, ciclo, grupo ou a especialidade, em estabelecimentos de educação ou de ensino diretamente dependentes da administração regional autónoma, pelo que o tempo de serviço prestado em creche é considerado no processo de recrutamento e seleção do Pessoal Docente;

Considerando que para efeitos de contagem do tempo de serviço, é garantido aos docentes das valências educativas privadas que transitam para o ensino público, a contabilização do tempo de serviço prestado (n.º 1, do Art. 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A);



Considerando que segundo o n.º 4, do Art. 247.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário', o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, independentemente do grau ou modalidade e inclusivamente o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, é considerado para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente.

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo pessoal docente em ATL têm enquadramento pedagógico e de caráter complementar às aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas, nas áreas desportiva, artística, científica, tecnológica e das tecnologias da informação e comunicação, além de estabelecerem a ligação da escola com o meio, transmitirem valores de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação;

Considerando que as atividades desenvolvidas nos ATL da Região são programadas, acompanhadas e avaliadas o que permite o seu reconhecimento, enquanto atividades extra curriculares (AEC's), pelo Ministério de Educação e Ciência.



**O Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta o seguinte Projeto de Resolução:**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no interesse das políticas educativas da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional:

1. A contabilização do tempo de serviço, para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente, prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas em ateliers de tempos livres (ATL) em entidades oficialmente reconhecidas pela Administração Educativa competente.
2. A contabilização do tempo de serviço em ATL, para efeitos de cálculo de graduação profissional em processo de concurso de Pessoal docente, a todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.
3. Que a prova de tempo de serviço a que se referem os números anteriores seja feita por declaração da instituição onde aquele foi prestado, devidamente confirmado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de educação e solidariedade social.

Angra do Heroísmo, 13 de Junho de 2012

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

**(Zuraida Soares)**